



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Acrescente-se às alterações propostas pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, para a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte novo artigo:

“**Art. 165-B.** Transportar ou manter em veículo, ainda que estacionado, embalagem não lacrada de bebida com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac (°GL), exceto no porta-malas ou no bagageiro.

Infração – Grave;

Penalidade – multa.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se destina a tipificar a infração de transportar ou manter embalagem de bebida alcoólica aberta no interior do veículo.

A ideia é inspirada nas chamadas *open container laws*, que estabelecem punições severas, em todas as jurisdições dos Estados Unidos, para o transporte ou mesmo para a permanência de bebidas alcoólicas no interior de veículos automotores, ainda que estacionados.

Ora, não há boa razão para o transporte de bebidas alcoólicas abertas junto ao condutor, se ele estiver pretendendo consumi-la apenas em sua casa ou outro lugar seguro. Portanto, para desincentivar esse comportamento, propomos torná-lo infração média, com penalidade de multa. Afinal, sabemos que a fiscalização do poder público não pode ser onipresente e, com a bebida à mão, o condutor pode ingeri-la após passar por eventuais pontos de verificação das autoridades de trânsito. Isso é especialmente verdadeiro no ambiente urbano, em que a disponibilidade da internet faz com que, por meio de aplicativos de trânsito ou de mensagens, os condutores possam rapidamente saber onde está sendo realizada uma blitz.



Certos de que facilitaremos o importante trabalho dos agentes de trânsito, promovendo assim a redução de acidentes com mortes e sequelas graves causadas pelo álcool, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF/20869.92572-70